



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

SECÇÃO CRIMINAL

Processo n.º 49/2016

Autos de Recurso Penal

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso de Nampula

Relator: Luís António Mondlane

A condição de procedibilidade no crime de natureza semi-pública

Excepção de Prescrição

Prazos

SUMÁRIO

I – Ao abrigo do disposto no artigo 216º do Código Penal (1886) é punido com prisão maior de dois a oito anos aquele que cometer falsificação que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar, terceira pessoa ou o Estado. (...), no caso em concreto, fazendo nos ditos documentos alguma falsa assinatura ou suposição de pessoa.

II- Compete ao Ministério Público o exercício da acção penal, colaborando na descoberta da verdade material e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade e legalidade.

III- A prescrição do procedimento criminal é um pressuposto negativo da punição. Uma vez decorrido um longo lapso de tempo, desde a ocorrência do facto criminoso sem que se tenha logrado sentença com trânsito em julgado, esfuma-se a carência da pena e, com ela, as necessidades da prevenção geral e especial da

punição, isto por um lado. Por outro, o decurso do tempo aumenta consideravelmente a possibilidade de erro judiciário derivado da dificuldade acrescida da investigação e da prova. A prescrição do procedimento criminal tem, pois, uma natureza mista, substantiva e processual, tendo as respectivas normas regimentais carácter processual material.

IV- Dispunha o Código Penal vigente à data dos factos que o procedimento criminal prescreve passados 15 anos se ao crime for aplicável pena maior, entendendo-se tratar-se de pena de prisão superior a 2 anos.

V- Na actualidade, o Código Penal estabelece para a prescrição o prazo de 15 anos, se ao crime couber pena de prisão cujo limite máximo for superior a 8 anos. E o prazo de 5 anos, tratando-se de crime cuja pena não exceda 8 anos de prisão.

VI-A prescrição do procedimento criminal constitui uma excepção de conhecimento officioso, podendo ser conhecida a todo tempo, em qualquer altura do processo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

ACÓRDÃO

Acordam em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

I - RELATÓRIO

Correu seus termos na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, (doravante TSR-Nampula), o processo registado sob o número 49/2013, em que o Ministério Público deduziu acusação contra **Jaime Armando Silvestre**, com os demais sinais de identificação nos autos, indiciado da prática do crime de furto em concurso real com o crime de falsificação de documentos previsto e punido pela conjugação dos artigos 424º, § 3º, 216º, nº 2 e 217º; todos do Código Penal (1886), então vigente.

A - DOS FACTOS

1. Em data não determinada, sabendo-se tratar-se do mês de Março de 1976, foi lavrado um auto, dando conta que **Jaime Armando Silvestre**, com os demais sinais de identificação constantes do presente caderno processual, falsificou a assinatura de um cheque do então Banco Pinto & Sotto Mayor, com a série D, nº 0959944, da conta nº 1447.

2. Preencheu ainda a ficha de abertura de conta pertencente a **Custódio Borges Perdigão**, não se mostrando dos autos os demais dados de identificação.
3. Após diligências feitas de instrução e, decorridos cerca de 17 anos, em concreto, no dia 4 de Maio de 1993, o Digno Magistrado do Ministério Público junto do então Tribunal Popular Provincial da Zambézia acusou o arguido Jaime Armando Silvestre dos crimes de furto e falsificação de documentos p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 424º, nº 3, 216º, nº 2 e 217º; todos do Código Penal (1886), conforme se mostra a fls. 28 e 28v.
4. Submetido o processo ao Tribunal Judicial da Província da Zambézia, o Meritíssimo Juiz da causa ordenou, por despacho datado de 14/05/1993, a notificação da acusação ao arguido, no cumprimento do preceituado no artigo 352º do Código de Processo Penal (1929) e nomeou-lhe defensor officioso.
5. Desde então, o processo não conheceu mais desenvolvimento e não foi cumprida a diligência ordenada.
6. Mais tarde, decorria já o ano de 2012, a Meritíssima Juíza da 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, em despacho fundamentado, declarou extinto o procedimento criminal por efeito de prescrição. Motivando-o, aduziu, de relevo, que tendo sido o arguido acusado de forma provisória, cuja acusação não fora recebida por parte do tribunal, a circunstância de o arguido não ter sido interrogado por autoridade judiciária, aqui se incluindo o Ministério Público, susceptível de interromper o decurso do prazo de prescrição.
7. Considerou ainda aquela Meritíssima Juíza que o não recebimento da acusação provisória pelo tribunal equivale à inexistência da mesma em juízo nos termos do disposto no artigo 125º, § 4 do Código Penal então vigente. Declarou, por fim, extinto o procedimento criminal por efeito da prescrição.
8. Inconformado com a decisão assim tirada, datada de 5/10/2012, o Digno Magistrado do Ministério Público junto do tribunal da causa, dela impugnou, por requerimento datado de 19/10/2012.
9. Para o efeito e, em suma, ofereceu nas respectivas alegações que foi efectuada a instrução preparatória, ouvido o arguido na data dos factos, deduzida a acusação e remetida ao tribunal onde foi exarado despacho judicial de notificação da

acusação ao arguido, pelo que o processo se acha pendente, não se verificando, deste modo, a invocada prescrição ao abrigo do disposto no artigo 125º, § 4, nº 1 do Código Penal.

10. Remata dizendo que não podem os autos serem declarados extintos por força da prescrição.
11. Subiu o processo ao Tribunal Superior de Recurso de Nampula, doravante TSR-Nampula, tendo, na sequência o respectivo Magistrado do Ministério Público se pronunciado no sentido de que o impugnado despacho é ilegal e, como tal, deve ser revogado.
12. Mais acresceu que, aquando da dedução da acusação e sua remessa ao tribunal, foi ordenado o cumprimento do disposto no artigo 352º do C. P. Penal, facto que suspendeu o prazo de prescrição, ficando os autos pendentes nos termos do artigo 125º, § 4, nº 1 do C. Penal.
13. Por sua vez, a 2ª Secção Criminal do TSR-Nampula, por acórdão constante de fls. 52 a 54, confirmou a decisão recorrida, decidindo pela improcedência do recurso interposto.
14. Fundamentando o aresto, o Tribunal recorrido estribou-se na circunstância de já haver transcorrido o prazo de prescrição, no caso fixado em 15 anos, desde a prática do crime em 1976 e que o facto de a acusação provisória deduzida pelo Ministério Público não ter sido recebida ou rejeitada pelo tribunal da causa, não tem relevância jurídica.
15. Não se conformando com o decidido, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto daquele tribunal recorreu, desta feita, para este Tribunal Supremo. Ofereceu nas respectivas alegações que o processo foi remetido em tempo oportuno a juízo e que a acusação não tinha carácter provisório.
16. Acresceu ainda que não se descortina nos autos tratar-se de acusação provisória na medida em que não foi requerida a abertura da instrução contraditória e nem o tribunal se pronunciou neste sentido.
17. Mais argumentou que o prazo de prescrição não corre a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime conforme dispõe o artigo 125º, § 4º, nº 1 do C. Penal.

18. Referiu ainda que deve ter-se em conta a acusação que foi remetida ao tribunal e não fazendo coincidir a entrada da acusação no tribunal com a pronúncia conforme o impugnado acórdão pretende fazer crer.
19. Mais expendeu que o mandado de notificação da acusação ordenado pelo tribunal e a nomeação do defensor oficioso afasta qualquer tentativa de fazer crer que a acusação não entrou em juízo, considerando que não deve a inércia do tribunal *a quo* prejudicar a pretensão punitiva do Estado de que o Ministério Público é legítimo titular. Termina requerendo a revogação da declarada prescrição.
20. Nesta instância, o Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto fundou o seu douto parecer nos seguintes termos: “[d]ado que o crime de falsificação de documentos é punido com pena de prisão maior, o respectivo procedimento criminal prescreve no prazo de quinze anos a contar da data em que o crime tiver sido cometido. O prazo de prescrição não corre a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime bem como após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença”.
21. Mais aludiu que atento o disposto no artigo 125º, § 4, n.º 1, do C. Penal, no momento da dedução da acusação, o prazo de prescrição já havia expirado.
22. Todavia, não se verifica a prescrição uma vez que os prazos se encontravam suspensos por força do artigo 125º, § 4, n.º 2 do acima referido diploma legal, isto é, a partir da realização da instrução preparatória, pelo que devem baixar os autos ao Tribunal Judicial da Província da Zambézia, a fim de lá correrem os seus ulteriores termos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações prévias

Reportando-se o processo a factos ocorridos na vigência do Código Penal (1886) e ainda do Código de Processo Penal (1929) compreende-se que a análise do presente recurso convocará a aplicação da lei penal no tempo, prevalecendo a ultractividade da norma

que se mostrar favorável ao arguido, bem como a retroactividade daquelas que forem admissíveis por lei (*vide* os artigos 60, n° 2 da Constituição da República de Moçambique e 3 do C. Penal (2019)).¹

No que concerne á aplicação da lei processual penal no tempo, impera a aplicabilidade imediata da lei nova, exceptuados os casos em que disso possa resultar a agravação da situação processual do arguido (artigo 3 n° 1) e ainda desde que não se ponha em causa a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (artigo 9 do Código de Processo Penal²).

Assim sendo, importa abordar relativamente ao crime de furto do qual veio acusado o arguido **Jaime Armando Silvestre**.

O Ministério Público acusou-o do crime de furto p. e p. pelo artigo 424° do C. Penal (1886), com a epígrafe “*furto, destruição ou descaminho de processos, livros de registo, documentos ou objectos depositados*”. Dispunha a norma em consideração que “*aquele que furtar algum processo ou parte dele, livro de registo ou parte dele, ou qualquer documento, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano (...)*”.

No seu § 2° previa que “*se o processo for criminal e nele se tratar de crime, a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano, e, se a pena não for alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão até dois anos e multa até três meses*”.

Claramente se depreende que não foram estes os factos aqui subsumíveis ao direito que, eventualmente aconteceram, pois, os elementos objectivos do tipo legal acima apontado não se mostram preenchidos.

Inexistindo uma norma especial para o efeito e tratando-se de eventual subtracção de dois cheques na residência do ofendido, estaríamos perante o crime de furto qualificado previsto e punido pelo artigo 426°, n° 4 conjugado com o artigo 421°, n° 2 do Código Penal então vigente.

¹ Aprovada pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.

² Aprovada pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro.

A matéria acima referida é regida pelo artigo 270, nº 1, alínea b) e artigo 273 corpo, 2ª; ambos do actual C. Penal.

Considerando o valor irrisório que constituiria apenas um cheque do caderno total de cheques, está-se perante uma infracção cujo impulso processual depende de participação ou queixa do lesado nos termos do artigo 277 do C. Penal e artigo 76 alínea a) do C. P. Penal), o que nunca veio a acontecer nos autos.

Esta circunstância constitui um entrave à prossecução da acção penal pelo Ministério Público, uma vez tratar-se de crime de natureza semi-pública. Assim sendo, o Ministério Público não tem legitimidade para acusar o arguido do crime de furto, constituindo esta ilegitimidade numa excepção de conhecimento oficioso, a todo tempo pelo tribunal, tendo como efeito o arquivamento do processo, pelo menos, quanto ao crime de furto, conforme estipulam os artigos 52, 55, 140, nº 1, alínea a) primeira parte, 141, 142 e 144, nº 2; todos do Código de Processo Penal vigente.

Como ficou amplamente demonstrado, o procedimento desta questão, só por si, dita a inutilidade do conhecimento do objecto do recurso, com o conseqüente arquivamento do processo quanto ao crime de furto.

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 690º, números 1 e 3 do Código de Processo Civil e o § único do artigo 473º do C. P. Penal (1929), quando o recurso do Ministério Público não seja por imposição legal, neste caso, o recorrente é obrigado, não só, a apresentar alegações como também a formular conclusões. Ora, como se observa, as motivações de recurso constantes de fls. 65 a 68 dos autos estão desertas das respectivas conclusões, reparo que aqui fica registado. Trata-se, contudo, de irregularidade que não impede o conhecimento do objecto do recurso, considerado o interesse que a matéria suscita.

2. Quanto ao objecto do recurso

Extrai-se das motivações oferecidas nos autos que o recurso tem unicamente como objecto o de determinar se estão ou não reunidos os pressupostos para a verificação da prescrição com vista á extinção do procedimento criminal ou, no caso contrário, a

consequente revogação do acórdão recorrido. Para tanto, haverá que considerar os seguintes aspectos:

2.1 - O transcurso do prazo de prescrição à data da introdução do pleito em juízo

Reconhece o Ilustre Sub-Procurador Geral da República, no caso Magistrado recorrente, que à data da interposição do recurso, o procedimento criminal prescrevera, uma vez decorridos 15 anos a contar da data da perpetração do crime, à luz do artigo 125º, § 2º do C. Penal então vigente. Sustentou, porém, que a dedução da acusação e a remessa do processo ao tribunal da causa suspendeu o aludido prazo. A matéria acima versada passou a ser regulada pelo artigo 155, nº 9, alínea a) que dispõe de forma similar.

Corroborou a tese acima exposta o Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto, no seu douto parecer (fls. 73 a 75 dos autos) quando argumenta que: *“no presente caso, dado que o crime imputado ao réu ocorreu em Março de 1976, a prescrição do respectivo procedimento previa-se que ocorresse em Março de 1991, antes da data de dedução da acusação pelo Ministério Público que só veio a acontecer em 4 de Maio de 1993. Isto significa que não se pode invocar a interrupção da prescrição com fundamento no nº 1 do § 4 do artigo 125º do Código Penal na altura vigente”* (fls.,73 a 75).

Importa assinalar que, tendo os factos ocorridos no dia 20 de Abril de 1976, a acusação pública, datada de 7/5/1993 só foi recebida no tribunal da causa a 14/5/1993. É por demais evidente que entre um e outro momento haviam decorrido 17 anos, ou seja, ultrapassado o tempo prescrito para o prazo de prescrição. Do mesmo modo, entre a recepção da acusação e o despacho que declarou extinto o procedimento criminal transcorreram 19 anos (entre 1993 e 2012), período que somado ao primeiro totaliza 36 anos desde a instauração do procedimento criminal e a sua extinção.

2.2 - Do início da contagem e duração do prazo de prescrição

O crime de falsificação é, na actualidade, previsto e punido de forma menos gravosa nos termos das disposições conjugadas dos artigos 322 corpo, alínea b) e artigo 323

alínea a), cuja moldura penal é de prisão de 1 a 8 anos em contraposição com a pena de 2 a 8 anos fixada nos artigos 216º, nº 2 e 217º; ambos do C. Penal (1886).

De referir que a lei penal vigente (artigo 155, nº 3) estabelece os seguintes prazos de prescrição: 15 anos para crimes cuja moldura penal seja superior a 8 anos de prisão e 5 anos para crimes cuja pena aplicável, o respectivo limite máximo é inferior a 8 anos, sendo este, o caso dos autos.

Deste modo, considerada a já referida norma, o crime de falsificação prescreve decorridos 5 anos. A contagem do prazo inicia a partir do dia em que foi cometido o crime, sem consideração do disposto nas alíneas constantes no nº 7 do artigo 155, em virtude de se tratar de um crime de execução instantânea, praticado no ano de 1976, aquando da aposição da assinatura que não correspondia com a do titular do cheque, ou seja, fazendo nela constar elementos distintos da realidade, nos termos determinados pelo artigo 216º do C. Penal, vigente à data dos factos, no respeitante ao crime de falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena.

O bem jurídico que a norma visa tutelar é a fé pública que deve emanar dos documentos, tendo-se em linha de conta a confiança e segurança do tráfico jurídico e o interesse específico na genuidade e veracidade dos meios de prova que gozam de particular crédito nas relações comuns.

3. Quanto à suspensão do prazo da prescrição

A prescrição do procedimento criminal é um pressuposto negativo da punição, traduz-se numa renúncia por parte do Estado do direito de punir, decorrente da inércia do seu conhecimento, em consequência do decurso de considerável lapso de tempo. Assim, uma vez decorrido longo tempo desde a ocorrência do facto criminoso sem que se tenha logrado sentença com trânsito em julgado esfuma-se a carência da pena e, com ela, as necessidades da prevenção geral e especial da punição, isto por um lado. Por outro, o decurso do tempo aumenta consideravelmente a possibilidade de erro judiciário derivado da dificuldade acrescida da investigação e da prova. A prescrição do

procedimento criminal tem, pois, uma natureza mista, substantiva e processual, tendo as respectivas normas regimentais carácter processual material³.

A não verificação dos fins das penas, decorrente da prescrição relaciona-se com o esquecimento do facto criminoso, apagando o decurso do tempo a sede da justiça viva nos primeiros momentos do alarme social.

Considera-se ainda que com decurso do tempo poderá o arguido estar regenerado. No caso vertente, o facto ocorreu no auge da sua juventude, uma vez que contava apenas 18 anos de idade. Significa isto que a manutenção da acção penal pendente sobre o indivíduo, agora com cerca de 66 anos, tal espada de *Dâmocles* sobre a sua cabeça, traduz-se num tratamento cruel e desumano, ao arrepio de disposições legais pertinentes. Desde logo assoma o artigo 2 do C. P. Penal que estabelece no seu n.º1 que “[t]odo o arguido tem direito de ser julgado no mais curto prazo de tempo, compatível com as garantias de defesa”. Emerge, assim, o princípio da celeridade, com reflexo em instrumentos internacionais relevantes, de entre eles se destaca o disposto nos artigos 5 e 7, alínea d) da CADHP⁴, o artigo 14, n.º 3 referido ao n.º 3.3.⁵ e ainda o direito a julgamento sem demora indevida nos termos do n.º 5, alínea a) dos Princípios e Directrizes sobre o Direito a um julgamento justo e a Assistência Jurídica em África (2003)⁶.

Com efeito, o cerne a questão controvertida reside em saber se, perante a inércia do processo por factos imputáveis ao Ministério Público e ao tribunal da causa, entre outros factores, se deverá, em tais circunstâncias, o processo prosseguir os seus trâmites até

³ Anotação 2 ao artigo 118 do Código Penal Português, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª Edição Atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, pág. 476.

⁴ Reporta-se o artigo 5 à protecção e respeito pela dignidade da pessoa humana e a alínea d) do artigo 7 estabelece, em concreto o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial.

⁵ “3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: 3.3. a ser julgado sem dilações indevidas”.

⁶ Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento justo e a Assistência Jurídica em África (2003), in Compêndio de Documentos-Chave dos Direitos Humanos da União Africana, Heyns e Killander (Editores) Pretoria University Law Press PULP, 2008, pág. 261

final, tudo em nome da realização do *jus puniendi* do Estado. A resposta é necessariamente negativa, pelas razões que se alinham:

- a) Inquestionável se mostra que o prazo de prescrição inicia a sua contagem desde o momento da perpetração do crime. No caso vertente e como ficou acima anotado, o crime de que o arguido é suspeito de haver praticado, ou seja, a subtracção de dois cheques, um dos quais preenchido e assinado com falsificação da assinatura do seu titular, seguido do levantamento de 800\$00 (oitocentos) escudos portugueses, moeda então corrente. Com a introdução da nova moeda nacional, o METICAL, uma vez estabelecida a paridade, aquele valor passou a ser 800,00Mt (oitocentos meticais).⁷ De referir, no entanto, que o arguido repôs imediatamente o aludido valor, o que lhe valeu a sua imediata restituição à liberdade. Assim, atentas as alterações legislativas operadas ao longo do tempo, designadamente a aprovação dos códigos penais de 2014 e 2019, o crime em alusão seria punido com a pena de prisão até 1 (um) ano e multa até 2 meses nos termos do artigo 270, nº 1, alínea b) do C. Penal vigente. Sendo certo que o prazo de prescrição é determinado com base nas leis vigentes no momento da sua prática, haverá que considerar as leis posteriores, desde que favoráveis à situação processual do arguido, devendo, estas serem aplicadas retroactivamente, donde a natureza substantiva e adjectiva material das normas reguladoras do instituto. Nesta conformidade, o prazo de prescrição para o caso dos autos é de 5 anos;
- b) Ficou acima referido que o prazo de prescrição inicia a partir da data em que é praticado o crime. Igualmente ficou sobredito que a instauração do procedimento criminal suspende o transcurso do mesmo até à introdução do pleito em juízo que se verifica com o recebimento da acusação. Ora, a bem da justiça que se quer célere, administrada em tempo razoável, a suspensão do prazo de prescrição não pode prolongar-se por tempo indeterminado, no caso por tempo superior ao inicialmente fixado para a prescrição que era de 15 anos. A acusação foi deduzida e remetido o processo ao tribunal quando

⁷ Lei nº 2/80, de 16 de Junho que cria a unidade monetária nacional designada METICAL, abreviadamente MT, entre outros diplomas.

já haviam transcorridos 17 anos, isto por um lado. Por outro, o despacho que declarou extinto o procedimento criminal por prescrição só veio a ser lavrado, já decorridos 19 anos;

- c) A lei penal substantiva é omissa quanto à duração da suspensão do prazo de prescrição, sendo certo que não pode prevalecer por tempo ilimitado sob pena de resvalar em grosseira injustiça a prossecução e eventual condenação do arguido nos autos. De um modo geral, os prazos de prescrição são excessivamente longos, medida que ruma em sentido contrário aos valores de uma justiça célere, pronta, efectiva, consentânea com a dignidade da pessoa humana, o que densifica a incerteza e insegurança jurídica;
- d) Mais ainda, atentas as medidas de clemência (amnistia e perdão) sucessivamente aprovadas, há muito teria sido declarado extinto o procedimento criminal ou perdoada a pena.

Concluindo, nada mais resta a este Tribunal Supremo senão dar por verificada a prescrição, quer por força do disposto no artigo 155, nº 9, alínea a), aquando da remessa da acusação ao tribunal, ou pela alínea b) pelo tempo em que efectivamente iniciou-se a instrução ou ainda por referência da jurisprudência dominante, no sentido de considerar que a suspensão do prazo prescricional não pode ser por tempo ilimitado sob pena de perverter valores fundamentais da justiça designadamente o julgamento justo e em devido tempo.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos e, pelo exposto, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, negando provimento ao recurso, declaram extinto o procedimento criminal por efeito da prescrição, nisso confirmando o Acórdão recorrido na sua conclusão.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 18 de Janeiro de 2024